

**DECRETO N.º 21.191 DE 26 DE MARÇO DE 2002**

Altera o art. 3º e o Anexo II do Decreto nº 9.396, de 13 de junho de 1990.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do processo administrativo n.º 11/000.025/2002,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 20.424, de 16 de agosto de 2001, que cria a Área Especial de Interesse Ambiental nos bairros do Jardim Botânico e Lagoa;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelas Secretarias Municipais de Urbanismo, de Meio Ambiente e das Culturas para criação de Unidade de Conservação Ambiental no bairro do Jardim Botânico;

CONSIDERANDO a participação da sociedade civil durante o referido estudo e as manifestações favoráveis à alteração das alturas das edificações no trecho do bairro da Lagoa contido nesta Área de Especial Interesse Ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a proteção do entorno da lagoa Rodrigo de Freitas com a criação da APAC Jardim Botânico;

CONSIDERANDO a solicitação de setores da sociedade civil que pleitearam a extensão dos estudos para outras áreas do bairro da Lagoa com características semelhantes às do bairro do Jardim Botânico,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 9.396, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º Para efeito de definição da altura das edificações, a área a que se refere o art. 2º fica dividida em oito setores, delimitados no Anexo II deste Decreto:

.....  
VI - Setor F - altura máxima: quatorze metros e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a quatro;

VII - Setor G - altura máxima: dezessete metros e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a cinco;

VIII - Setor H - altura máxima: dez metros.

§ 1º A altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos, com exceção do disposto no § 10 deste artigo.

.....  
§ 3º O pavimento de cobertura obedecerá às seguintes condições:

I - será computado na Área Total da Edificação-ATE;

.....  
§ 10. Do cômputo da altura máxima das edificações situadas nos logradouros integrantes dos setores F e G ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§ 11. A altura das edificações será medida a partir da cota de implantação do pavimento de acesso, exceto no caso da existência de pavimento de subsolo semi-enterrado, cuja altura emergente na forma prevista no § 6.º será incluída para efeito do cálculo da altura total da edificação.

§ 12. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação."

Art. 2.º O Anexo II do Decreto n.º 9.396, de 13 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**"ANEXO II**

**SETORES**

**Setor A**

Altura máxima: oito metros

.....

**Setor B**

Altura máxima: vinte e cinco metros

- Av. Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua General Garzon até o seu final);
- Av. Epitácio Pessoa (lado par, da Av. Henrique Dumont até o seu final, excluído o Parque Carlos Lacerda);
- Av. Henrique Dodsworth (da cota 14 até o seu final);
- Av. Lineu de Paula Machado (excluída da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha);
- Pça. Senador Filinto Muller;
- Rua Presidente Alfonso Lopes;
- Rua Professor Gastão Bahiana (da cota 14 até a Av. Epitácio Pessoa).

**Setor C**

Altura máxima: quatorze metros

- Pça. General Alcio Souto;
- Pça. Henrique Brito e Cunha;
- Rua Baronesa de Poconé;
- Rua Carvalho de Azevedo
- Rua Cícero Góis Monteiro;
- Rua Frei Solano;
- Rua Frei Veloso;
- Rua Fonte da Saudade;
- Rua Vítor Maúrtua.

**Setor D**

Altura fixada pelo Decreto n.º 5.251, de 5 de agosto de 1985: oito metros e vinte centímetros

.....

**Setor E**

Altura fixada pelo Decreto n.º 130, de 10 de setembro de 1975: quatro metros

.....

**Setor F**

Altura máxima: quatorze metros,  
com no máximo quatro pavimentos

- Praça Sagrada Família;
- Rua Batista da Costa;
- Rua Carlos Esmeraldino;
- Rua Custódio Serrão;
- Rua Doutor Neves da Rocha (lado par);
- Rua Frei Leandro;
- Rua General Garzon (lado par);
- Rua General Tasso Fragoso;
- Rua J. J. Seabra;
- Rua Maria Angélica (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Oliveira Rocha (lado ímpar, do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Professor Abelardo Lobo;
- Rua Professor Saldanha (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Saturnino de Brito.

**Setor G**

Altura máxima: dezessete metros,

com no máximo cinco pavimentos

- Rua Alexandre Ferreira.

Setor H

Altura máxima: dez metros

- Rua Almeida Godinho;

- Rua Almirante Guillobel;

- Rua Bogari;

- Rua Conselheiro Macedo Soares;

- Rua Ferreira de Resende;

- Rua Ildelfonso Simões Lopes;

- Rua Ministro Armando de Alencar;

- Rua Negreiros Lobato;

- Rua Resedá;

- Rua Sacopã (do seu início até a cota 50)."

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2002 - 438º de Fundação da Cidade

**CESAR MAIA**

D.O.RIO 27.03.2002

Republ. 15.07.2002

Republ. 09.10.2002